

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

7/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ASSÉDIO

Moral

Indenização por Dano Moral. Assédio moral. O assédio moral é caracterizado por condutas do empregador ou seus prepostos ou, ainda, colegas de trabalho, as quais ofendam os direitos da personalidade do trabalhador, tais como expor o empregado a situações humilhantes e constrangedoras, exigir prazos exíguos para atividades complexas ou impossíveis, causar disputa entre pares, rebaixar o trabalhador, diminuir salário, dentre outras ações ou omissões. No caso em estudo, presente essa situação conforme provas dos autos, sendo devida a reparação. Recurso da 1ª reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00024276620105020089 - RO - Ac. 13ªT [20150102539](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 24/02/2015)

COMPETÊNCIA

Dano moral e material

Competência - Danos morais - Pedido sem qualquer relação com o contrato de trabalho - Justiça Comum - Não se cogita, na hipótese dos autos, a respeito da aplicação contida no inciso VI do art. 114 da CF/88, pois os danos materiais perseguidos não decorrem da relação de trabalho propriamente dita, já que a autora, na inicial, cuidou de narrar os fatos sem ao menos imputar à sua empregadora qualquer responsabilidade pelos fatos. Nem mesmo poderia ser aventada a hipótese de aplicação do inciso IX do art. 114 da CF/88, pois a controvérsia suscitada pela autora não decorreu da relação de trabalho. (TRT/SP - 00010874720135020036 - RO - Ac. 11ªT [20150029602](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 03/02/2015)

Incompetência absoluta. Efeitos. Arguição

Incompetência material. O MM. Juízo a quo reconheceu a incompetência material desta Especializada, afastada anteriormente por este E. Regional, através do acórdão anterior. Entretanto, o acórdão proferido anteriormente (nº 20130721012, fl. 134) não está de acordo com o atual entendimento do E. STF acerca da matéria (REs nºs 586453 e 583050), no sentido de que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência privada, salvo aqueles que já tivessem sentença de mérito até a data de 20/02/2013. Como, na hipótese em tela, a r. sentença proferida em 24 de julho de 2012 foi cassada pelo V. Acórdão citado, não havia sido proferida sentença de mérito até 20/02/2013. Não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho. Assim, não obstante o V. Acórdão proferido anteriormente em sentido diverso, é imperioso declarar a incompetência material dessa Justiça Especializada com base na recente decisão do E. STF. Ressalte-se que se trata de matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser apreciada a qualquer tempo ou grau de jurisdição ou até mesmo *ex officio*. Atitude diversa levaria a irremediável nulidade do processado que redundaria, até mesmo, na possibilidade de futura rescisão da decisão meritória, com a postergação desnecessária do feito. Incompetência material reconhecida. Determinada a remessa dos autos à Justiça Comum. (TRT/SP -

00006286820125020072 - RO - Ac. 13ªT [20150205575](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 18/03/2015)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Ato ilícito

Indenização. Danos extrapatrimoniais. Empregador que compele empregado a infringir o código de defesa do consumidor. Venda casada. Código de defesa do consumidor. Tendo sido a prova oral satisfatória no sentido de que a gerência obrigava ao reclamante, bem assim aos demais empregados, que embutissem os valores de seguros e garantias extras nos valores dos produtos, sem consentimento dos clientes, sendo este um ato ilícito popularmente denominado 'venda casada', ao arrepio do art. 39 da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, assiste ao trabalhador o direito à justa reparação indenizatória, por ter sido compelido a ser co-autor em prática de ato ilícito. Determinada expedição de ofício ao Ministério Público Estadual. Recurso ordinário da ré improvido. (TRT/SP - 00003735720145020261 - RO - Ac. 2ªT [20150206660](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 18/03/2015)

Vício (dolo, simulação, fraude)

Natureza jurídica da prestação de serviços - Primazia da realidade - Ineficácia das manobras formais que intentam camuflar a verdadeira essência dos préstimos laborais. O contrato de trabalho se rege pelo princípio da primazia da realidade, sendo inócuas todas as manobras intentadas com o intuito de camuflar a verdadeira essência dos préstimos laborais. Preleciona o artigo 9º da CLT que serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos consolidados. A fraude, via de regra, esconde-se sob roupagens de pretensa legalidade, que, contudo, como todo disfarce, não tem outro destino senão o da ilusão passageira. (TRT/SP - 00010427420145020079 - RO - Ac. 2ªT [20150098744](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 20/02/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Dano moral e material. Supressão de horas extras. Sociedade de economia mista que, em função de exigências da administração, reduz ou mesmo elimina as prorrogações da jornada normal. Ato que não pode ser considerado como ilegal. E a alteração, antes ao contrário, vem em favor do próprio empregado, já que a prorrogação é sempre medida de caráter extraordinário. Ausência de ato ilícito e de dano. Reparação não devida. Recurso Ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00002085220145020441 - RO - Ac. 11ªT [20150096350](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/02/2015)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Multa

Embargos de declaração. Intenção protelatória. Multa. Prequestionamento não é um fim em si mesmo. Os embargos de declaração pressupõem obscuridade, contradição ou omissão. Não há que se exigir pronunciamento sobre matéria ou tese que escapem desse limite ou que não se ajustem à lógica do que foi decidido. A reprovável conduta da parte embargante que pretende postergar a entrega da

prestação jurisdicional definitiva opondo embargos de declaração protelatórios enseja a aplicação da pedagógica sanção prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. A medida adotada faz-se necessária também em razão do princípio da celeridade alçado à condição de garantia constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), o qual se dirige não só ao Poder Judiciário mas também às próprias partes e seus advogados. (TRT/SP - 00021707820125020442 - RO - Ac. 12ªT [20150105554](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/02/2015)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

Ligação entre o Grupo Constantino x Grupo Ammon. A ligação entre as empresas do grupo econômico Constantino com aquelas do grupo econômico Ammon não é automática e deve ser analisada caso a caso, de acordo com a prova dos autos e a demonstração dos elementos contidos no art. 2º, parágrafo 2º da CLT. (TRT/SP - 01333008420055020072 - AP - Ac. 6ªT [20150088099](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 23/02/2015)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Gestante

Indenização - Estabilidade gestante - O instituto da estabilidade provisória da gestante foi criado com a finalidade de garantir a manutenção do emprego da empregada gestante e não para garantir apenas a indenização decorrente desta. Verifica-se que, assim que foi notificada a respeito da gravidez da autora, a reclamada providenciou o encaminhamento de telegramas convocando-a para reintegração ao emprego, cumprindo, portanto, a determinação contida no art. 10, II "b" do ADCT. No entanto, a autora não retornou ao trabalho, demonstrando total desinteresse em sua reintegração. Indenização indevida. (TRT/SP - 00017044920145020431 - RO - Ac. 11ªT [20150187585](#) - Rel. Líbia da Graça Pires - DOE 17/03/2015)

EXCEÇÃO

Litispendência

Litispendência - causa *petendi* remota. Se o pedido de demissão foi validado por decreto judicial proferido em ação anterior, inviável a vindicação em outra reclamatória do pronunciamento de sua nulidade, ainda que sob roupagens distintas, uma vez que a causa *petendi* remota é a mesma. Litispendência configurada. (TRT/SP - 00011519120145020078 - RO - Ac. 2ªT [20150098523](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 20/02/2015)

EXECUÇÃO

Arrematação

Arrematação. Desfazimento após a assinatura do auto. Não localização de bem móvel. Possibilidade. O artigo 694, *caput*, do Código de Processo Civil, estabelece que, assinado o auto pelo juiz, arrematante e serventuário da Justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. A regra tem o objetivo muito claro de, ao tornar definitiva a arrematação, prestigiar a segurança jurídica, pois a partir daí todos os envolvidos na lide passam a ostentar legítimas expectativas, a saber: a) o exequente, de que poderá levantar o produto da alienação; b) o executado, de que terá seus bens alienados para

satisfação/extinção de uma dívida sua; c) o arrematante, de que passará a incorporar a seu patrimônio o objeto da alienação. Tratando-se de bem móvel, necessária a tradição do bem como forma de aperfeiçoamento da arrematação, vez que somente esta irá possibilitar ao arrematante a incorporação do bem arrematado a seu patrimônio. Se a tradição torna-se impossível, dada a não localização do bem, deve ser determinado o desfazimento da arrematação, pois ao arrematante não pode ser garantida apenas a existência documental do bem. Entendimento em sentido contrário não apenas ofenderia o direito do adquirente de boa-fé, como também retiraria a credibilidade da hasta pública. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00012020720105020252 - AP - Ac. 3ªT [20150011673](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 27/01/2015)

Bens do sócio

Responsabilidade patrimonial. Pessoa física, proprietária de um ônibus, representante legal da empresa executada que atua no ramo de transporte rodoviário coletivo de passageiros, e que possui relação de parentesco com os sócios, sendo incontroverso tratar-se do pai de um deles. Circunstâncias que evidenciam que a pessoa do agravante, apesar de não constar formalmente no quadro societário da executada, confunde-se com a dos detentores do capital social, e foi, portanto, beneficiário da força de trabalho disponibilizada pelo empregado, devendo responder pelas obrigações trabalhistas que a pessoa jurídica deixou de cumprir. (TRT/SP - 00002569320145020252 - AP - Ac. 6ªT [20150157317](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 11/03/2015)

Penhora. Impenhorabilidade

Art. 649, inciso X, do CPC. Penhora de caderneta de poupança. Incompatibilidade com os princípios do direito e processo do trabalho. A impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos não é regra absoluta, pois confronta verba de natureza salarial com aplicações na caderneta de poupança (reserva de capital), revelando-se incompatível com os princípios de direito e processo do trabalho. Tal proteção acaba por blindar o salário e o seu excedente que não foi necessário para subsistência e se transformou em poupança, o que contraria o privilégio legal conferido ao crédito trabalhista. Nesse sentido, o Enunciado nº 23 da Jornada Nacional sobre Execução Trabalhista. Agravo de Petição não provido. (TRT/SP - 01598009820045020501 - AP - Ac. 14ªT [20141119092](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 09/01/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

Adicional de insalubridade. Ainda que o laudo pericial tenha concluído pela existência de insalubridade, o Anexo 13 da NR-15 não contém qualquer previsão de pagamento do adicional respectivo ao operador de *telemarketing*. Inteligência e aplicação do item I, da OJ n.º 04 da SDI-1 do TST. Recurso prolatório a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016193020115020088 - RO - Ac. 13ªT [20150204161](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 18/03/2015)

Médico e afins

Adicional de insalubridade. Auxiliar técnico. Hospital. Contato com pacientes. Provido. O laudo pericial apontou a existência de condições de insalubridade nas funções desempenhadas pelo reclamante, em virtude da exposição ao contato

direto com pacientes em ambiente destinado aos cuidados da saúde humana. Em verdade, a permanência em ambiente contaminado é suficiente para colocar em risco a saúde do obreiro, uma vez que há diversas doenças transmitidas pelo ar. Apelo patronal improvido. (TRT/SP - 00009446720135020033 - RO - Ac. 2ªT [20150206318](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 18/03/2015)

JORNADA

Mecanógrafo e afins

Operador de *Telemarketing*. Jornada de Trabalho. NR 17, Anexo II. Aplicação por analogia do artigo 227 da CLT. O Anexo II da NR 17 define como trabalho de *telemarketing* aquele cuja comunicação com interlocutores clientes e usuários é realizada à distância por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados. O item 5.3 do Anexo II garante ao operador de *telemarketing* a jornada reduzida de 6 horas diárias, determinando a aplicação da norma regulamentadora a todas as empresas que mantenham serviço de teleatendimento via central de relacionamento com o cliente (os chamados *call centers*), ainda que não se trate de empresa constituída para a prestação de serviços de *telemarketing*, autorizando, assim, a aplicação por analogia do artigo 227 da CLT. A reclamante realizava cobrança dos clientes do banco tomador de serviços, via ligações telefônicas através de aparelho *head phone*, utilizando-se de terminal de computador e em ambiente de *call center*, prestando esclarecimentos, fornecendo informações, orientando e solucionando problemas, enquadrando-se, assim, nos termos definidos na norma regulamentadora em epígrafe. Recurso provido. (TRT/SP - 00009465120125020072 - RO - Ac. 14ªT [20150070890](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 13/02/2015)

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

Horas extras. Minutos residuais. Restou comprovado pelos controles de ponto acostados pela própria ré, o elastecimento da jornada minutos antes e depois do horário contratual. A alegação da reclamada de que esse período se destinava à troca do uniforme, não deve prevalecer. Primeiro, porque totalmente destituída de qualquer prova nos autos; segundo, porque a partir do momento em que anotava o ponto, o empregado esteve à disposição da empresa, seja para o fim de efetuar a troca do uniforme, obrigatório pela ré, seja para dirigir-se ao local de trabalho. Lembre-se que o normal se presume e o extraordinário se prova. Assim sendo, procede a pretensão recursal obreira para, nos termos do disposto no artigo 58, parágrafo 1º da CLT e disposição da Súmula nº 429 do C. TST. Recurso ordinário interposto pelo reclamante ao qual se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00025487420125020461 - RO - Ac. 13ªT [20141150330](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 12/01/2015)

MULTA

Multa do Artigo 477 da CLT

Controvérsia da relação de emprego. Multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT. Cabimento. O entendimento do E. TST é no sentido de que o caráter controvertido da própria relação de emprego ou da modalidade de extinção contratual não tem o condão de afastar a aplicação da multa capitulada no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, que somente não é devida quando tenha o empregado dado causa ao atraso

no pagamento. (TRT/SP - 00014466620135020401 - RO - Ac. 6^{at} [20150087750](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 23/02/2015)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Convenção ou acordo coletivos. Exequibilidade

Interesse de agir - Ação de cumprimento - A concessão de direito em sentença normativa não afasta a possibilidade do trabalhador postulá-lo, de forma individual, na hipótese de inadimplemento por parte do empregador. A OJ 188 da SDI-1 do C. TST apenas esclarece ser desnecessário pedido de reconhecimento de direito já concedido em dissídio coletivo, bastando o ingresso de ação de cumprimento, de natureza individual. Coisa julgada - Ação individual homogênea - Inaplicabilidade do art. 104 do CDC - O art. 104 do CDC apenas exclui a litispendência nos casos de direito difuso (art. 81, I, CDC) e coletivo (art. 81, II, CDC), mas não individual homogêneo (art. 81, III, CDC), como é o caso da situação dos autos. Prescrição - Ação de cumprimento - Incide à espécie o entendimento sedimentado pela Súmula nº 350 do C. TST, que expressamente reconhece o início da contagem do prazo de prescrição em relação à ação de cumprimento a partir do trânsito em julgado da sentença normativa. Correção monetária - Ação de cumprimento - A concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto em face de sentença normativa não altera a data da correção monetária, apenas impede a execução provisória do julgado. Portanto, aplicável à hipótese o entendimento consubstanciado na Súmula nº 381, do C.TST. (TRT/SP - 00023109020135020050 - RO - Ac. 11^{at} [20150187542](#) - Rel. Líbia da Graça Pires - DOE 17/03/2015)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Norma coletiva. A Constituição Federal prestigia a autocomposição entre empregados e empregadores, por ser a melhor forma de resolução de questões coletivas de trabalho, sendo ato jurídico apto a criar, modificar e extinguir direitos (inciso XXVI do art. 7º da CF), sobretudo quando atende a condições específicas de trabalho e resulta em benefício ao trabalhador. (TRT/SP - 00009152020135020032 - RO - Ac. 14^{at} [20141122026](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 09/01/2015)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Edital ou pauta

Rito sumaríssimo. Conversão para o ordinário. Não cabe à parte a escolha do rito processual. Não é direito nem prerrogativa. O rito é matéria de ordem pública, e por isso a norma é cogente. Os dissídios individuais cujo valor seja inferior ao equivalente a 40 salários mínimos seguem o procedimento sumaríssimo. CLT, 852-A. Hipótese, no entanto, em que o paradeiro das rés é desconhecido. Imperiosa, por isso, a conversão para o rito ordinário, com possibilidade de citação por edital, sob pena de afronta aos princípios constitucionais do acesso real à Justiça e da inafastabilidade da jurisdição. Recurso Ordinário da autora a que se dá provimento. (TRT/SP - 00026398620125020002 - RO - Ac. 11^{at} [20150028720](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 03/02/2015)

Pessoal

Confissão *ficta*. Intimação pessoal. A pena de confissão *ficta* aplicada à parte ausente à audiência em que deveria prestar depoimento deve ser precedida de intimação pessoal com advertência sobre as consequências da ausência. (Artigo 769 da CLT e artigo 343, parágrafo 1º do CPC). (TRT/SP - 00020191120135020432 - RO - Ac. 3ªT [20150099279](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 20/02/2015)

Postal

Nulidade da citação inicial. Na Justiça do Trabalho, as citações iniciais (notificações) serão efetuadas mediante registro postal com franquia, conforme disposição contida no art. 841, parágrafo 1º, da CLT. Assim, constatada a observância do dispositivo legal, não há qualquer nulidade a ser decretada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00030436520135020047 - RO - Ac. 3ªT [20150189820](#) - Rel. Luciana Carla Correa Bertocco - DOE 17/03/2015)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Preliminar. Nulidade por cerceamento de defesa. Cabia à empresa ré comprovar sua alegação acerca da existência lícita de contrato para representação comercial. O que lhe foi impedido, tendo em vista o indeferimento de oitiva de suas testemunhas. Por conseguinte, em face do evidente prejuízo, bem como da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve ser acolhida a preliminar arguida. (TRT/SP - 00010199020135020006 - RO - Ac. 3ªT [20150189863](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 17/03/2015)

PRESCRIÇÃO

Dano moral e material

Ação indenizatória. Doença laboral. Prescrição. Com a edição da EC 45/2004, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, e colocou fim à discussão acerca da competência para apreciação de pedido de indenização por danos morais e materiais oriundos da relação de emprego, atribuindo competência à Justiça do Trabalho, a prescrição aplicável passou a ser a trabalhista. Entretanto, nos casos em que a ciência da lesão ocorreu antes da Emenda Constitucional 45/2004, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código Civil. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00011748820105020462 - RO - Ac. 6ªT [20150184705](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 18/03/2015)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Inexistência

Recurso ordinário - ausência de procuração - recurso inexistente. Incumbe às partes velar pela correta representação processual, de modo que a não juntada de contrato social e de procuração obste o conhecimento do recurso. (TRT/SP - 00032768020135020041 - RO - Ac. 6ªT [20150184756](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 18/03/2015)

PROVA

Confissão real

Somente confissão real da parte ou matéria exclusivamente de direito excluem a prova testemunhal. (TRT/SP - 00011683320135020444 - RO - Ac. 17ªT [20150080985](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 11/02/2015)

QUITAÇÃO

Validade

Plano de Demissão Voluntária (PDV). Transação. A adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) não constitui ato de transação, em face à condição de hipossuficiência do empregado no curso do contrato de trabalho da qual deriva o Princípio da Irrenunciabilidade de Direitos. Inteligência da OJ 270 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00000385120135020462 - RO - Ac. 6ªT [20150156728](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 11/03/2015)

PDV. Adesão. Efeito liberatório. A tese de transação com efeito liberatório amplo visa obstar o direito de ação do trabalhador. Com efeito, a rescisão contratual decorreu de acordo e foi conferida ampla e irrevogável quitação. Porém, os direitos benefícios naquela oportunidade quitados não podem alcançar verbas não especificadamente identificadas, vez que no Direito do Trabalho a quitação só é válida pelo título a que se refere. O objeto da ação não guarda relação com o termo firmado na ocasião, não se erigindo, portanto, em obstáculo para o exercício do direito de ação. Recurso Ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 00004947220115020461 - RO - Ac. 14ªT [20141119130](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 09/01/2015)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Pizzaria com sistema *delivery*. Motoboy entregador. Vínculo reconhecido. É empregado, e não autônomo, o motoboy que realiza serviços rotineiros de entrega, de forma pessoal, contínua, subordinada e onerosa, atendendo necessidade e objetivos econômicos da empresa. *In casu*, milita em favor do recorrido, a não satisfação pela ré do ônus da prova que se lhe endereçara (art. 333, II, do CPC), em vista da alegação em defesa, de fato modificativo e impeditivo (autonomia), sendo certo que a demandada não encartou documentos e sequer possuía testemunhas (ata de fl.19). Ademais, tratando-se de uma pizzaria com sistema *delivery*, e portanto, que produz e comercializa alimentação pronta para entrega rápida em domicílio, não se concebe seu funcionamento sem o aporte de empregados que realizem o ofício da entrega, haja vista que diretamente ligado à atividade-fim do empreendimento econômico que explora, não havendo que se cogitar da alegada autonomia. Sentença mantida. (TRT/SP - 00013474420145020019 - RO - Ac. 4ªT [20141130762](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 16/01/2015)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Responsabilidade. Contrato de facção. Conjunto probatório que demonstra não haver exclusividade do fornecimento de matéria prima por parte da 4ª ré, muito menos interferência no sistema de produção ou no trabalho dos empregados da 2ª

ré. Responsabilidade afastada. (TRT/SP - 00000065320135020201 - RO - Ac. 6ªT [20150184438](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 18/03/2015)

Empreitada/subempreitada

OJ 191 da SDI-1 do TST - Aplicabilidade restritiva. Para que o instituto não seja deturpado, a aplicação do entendimento estampado na OJ 191 da SDI-1 do TST, deve ser restrita e consoante com o espírito da jurisprudência, isto é, sua aplicação deve ocorrer somente nos casos em que se evidencia empreitada única e esporádica, o que exclui os casos de constante expansão da própria infra-estrutura empresarial, o que se avizinha das atividades de uma incorporadora ou construtora. (TRT/SP - 00008572720135020255 - RO - Ac. 5ªT [20150154369](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 09/03/2015)

Terceirização. Ente público

Terceirização. Poder Público. Fiscalização de Obrigações Trabalhistas. A ausência de prova da fiscalização por parte da ré (art. 818 CLT e 333 CPC) quanto ao correto cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos seus empregados pela empresa terceirizada licitada, evidencia a sua omissão culposa, o que atrai a sua responsabilidade. Todo aquele que causa dano pratica ato ilícito e fica obrigado a reparar (art. 82, da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 186, 927 e 944 CC/02). (TRT/SP - 00022116420135020004 - RO - Ac. 4ªT [20150169030](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 17/03/2015)

SALÁRIO PROFISSIONAL

Mínimo

Salário mínimo profissional. Técnico em radiologia. Lei 7.394/85. ADPF nº 151. Embora o Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar apresentada na Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 151, tenha declarado ilegítimo o artigo 16 da Lei 7.394/85, por não recepcionado pela Constituição Federal, determinou a aplicação dos critérios estabelecidos na referida norma até que sobrevenha disposição legal ou norma coletiva regulando a matéria, congelando o piso profissional de dois salários mínimos vigentes à data do respectivo trânsito em julgado (13/05/2011). A decisão tem efeito vinculante (artigo 10, § 3º, da Lei 9.882/99), impondo, pois, o reconhecimento do piso profissional dos técnicos em radiologia em dois salários mínimos, bem como do direito dos referidos profissionais ao recebimento de adicional de risco de vida e insalubridade calculado sobre tal piso salarial. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 00022391420135020010 - RO - Ac. 14ªT [20150070580](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 13/02/2015)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

De anular-se sentença homologatória de cálculos que computam horas extras em dias nem sequer trabalhados. (TRT/SP - 00022082220115020088 - AP - Ac. 17ªT [20150051632](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 06/02/2015)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

Contribuições confederativas e assistenciais. Malgrado sejam indevidas as contribuições confederativas e assistenciais do empregado não sindicalizado (Precedente Normativo nº 119 do C. TST), sendo passíveis de devolução os descontos efetivados, verifico que a referida dedução ocorre em favor do sindicato da categoria profissional do empregado e decorre de relação jurídica da qual o empregador não participa. Assim, o pedido formulado de restituição das contribuições confederativas e assistenciais é viável, se em face do sindicato de classe que dela se beneficiou, o que não é o caso dos autos. Ainda que assim não fosse, o reclamante não demonstrou que tenha manifestado oposição aos descontos no momento oportuno, na forma prevista no diploma coletivo. Recurso do reclamante não provido. (TRT/SP - 00012766020125020262 - RO - Ac. 14ªT [20141121976](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 09/01/2015)

Enquadramento. Em geral

Recurso ordinário. Sinthoresp e Sindieventos. Empresa de *buffet* de festas infantil. Enquadramento sindical. A representatividade sindical dos empregados de uma empresa é obtida pela atividade preponderante da mesma - exceção feita somente quanto às categorias diferenciadas. No caso dos autos, ficou demonstrado que a atividade preponderante da empresa-ré se circunscreve à realização de festas infantis, cuja representatividade sindical é atribuída, atualmente, ao Sindieventos e não ao Sinthoresp, sindicato autor e ora recorrente. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00026292420125020202 - RO - Ac. 3ªT [20150063061](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 10/02/2015)

TESTEMUNHA

Falsidade

Falso testemunho. Possibilidade de retratação. Direito da testemunha. O envio de ofício ao Ministério Público para apuração de suposto crime de falso testemunho, sem que tenha havido a oferta da possibilidade de retratação antes da sentença, afronta o direito da testemunha. *In casu*, o Juízo primário não concedeu às testemunhas a oportunidade, até a prolação da sentença, para se retratarem de seus depoimentos, nos termos do art. 342, parágrafo 2º, do Código Penal (parágrafo 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade). Eventual retratação extingue a punibilidade do ato, por razões de política criminal, possibilidade esta legalmente prevista, que não pode ser suprimida. E, com a efetiva prolação da sentença, não há mais como se realizar o ato. 2. Bancário. Gerente que não gerencia. Direito à jornada reduzida. Irrelevante o *nomen juris* atribuído pelo Banco, se a prova dos autos patenteia que o reclamante, embora com os pomposos rótulos funcionais de ‘Chefe de Serviço’, ‘Gerente Assistente’, ‘Gerente Pessoa Física/Jurídica’, efetivamente não exercia mister gerencial algum, dedicando-se a atividades burocráticas, de mera rotina bancária, sem subordinados, e jungido a rígido controle de ponto, em todo o período laborado, não atuando com investidura de poder na forma preceituada no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT. Como considerar gerente quem a ninguém gerencia? O fato de perceber gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo não é suficiente a caracterizar o nível gerencial ou de confiança, vez que a circunstância, *in casu*, apenas contemplava a ligeira responsabilidade técnica do cargo, e portanto,

tratava-se de um *plus* salarial que, como tal, deve compor o salário do empregado, para fins de cálculo e pagamento das horas extras excedentes de seis trabalhadas a cada dia. (TRT/SP - 00014422020115020071 - RO - Ac. 4ªT [20141100898](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 09/01/2015)

Impedida ou suspeita. Informante

Recurso ordinário. 1. Testemunha. Suspeição. Contradita. Momento adequado. O momento processual adequado para a parte contraditar a testemunha, arguindo impedimento, suspeição ou incapacidade ocorre logo após a sua qualificação, mas antes desta ser compromissada, conforme art. 828 da CLT c/c parágrafo 1º do art. 414 do CPC. Não tendo a parte contraditado a testemunha trazida pela parte adversa sob o fundamento de interesse da mesma no litígio (inciso IV do parágrafo 3º do art. 405 do CPC) antes de ser compromissada e logo após a sua qualificação, restou preclusa a oportunidade. Não se afigura possível arguir a suspeição da testemunha na fase recursal. 2. Dano moral. Conduta lesiva. Transporte de valores por funcionário sem capacitação técnica e recursos para tanto. A indenização decorrente da responsabilização por danos causados (materiais ou morais) pressupõe a existência concomitante do trinômio conduta (comissiva/omissiva), dano (resultado negativo) e nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o prejuízo. Exigir que um funcionário vendedor sem capacitação técnica e recursos materiais adequados realize o transporte de numerário no seu próprio veículo sem escolta em cidades com elevados índices de criminalidade, configura conduta desidiosa e negligente da empresa com a segurança de seu empregado. Essa tarefa gera um risco de morte para o trabalhador, o que autoriza a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. (TRT/SP - 00014997820135020035 - RO - Ac. 12ªT [20150110124](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/02/2015)

Depoimento de testemunha que contraria a tese acusatória em razão de exageros - Consequências - O exagero da testemunha trazida pelo trabalhador faz crer que essa não estava comprometida no sentido de colaborar com a Justiça e sim no afã de ajudar a ex-colega de trabalho. O descompasso flagrante pelo juízo entre o que foi narrado na tese acusatória e o que foi dito pela testemunha contamina todo o depoimento dessa, sendo inservível para deferir qualquer pretensão formulada. (TRT/SP - 00009405820145020271 - RO - Ac. 3ªT [20150033146](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 03/02/2015)